

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023
PUBLICADO PELO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023

CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, com sede na Avenida Regent, nº. 600, Sala 201, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.018-000, através de seu representante legal, Sr. Marco Aurélio Marques Félix, brasileiro, empreendedor, RG nº M1.081.221, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 353.032.716-68, doravante denominada RECORRENTE, com endereço profissional situado na Avenida Regent, n. 600, Alphaville – Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018.000, Nova Lima, Minas Gerais, vem, tempestivamente, apresentar;

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão que declarou VENCEDORA do item/lote 09 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023 a sociedade empresária EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 33.813.237/0001-40, doravante denominada RECORRIDA, o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Uma vez, observado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais após à declaração do vencedor da disputa pelo pregoeiro, o prazo da RECORRENTE é tempestivo, a qual deve ser apreciada e devidamente acatada.

II – DOS FATOS:

O Município de Coronel Vivida, objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos de uso hospitalar, fez publicar o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023.

A licitação foi aberta e devidamente processada, sendo certo que a RECORRIDA teve sua proposta, para item/lote 09, declarada classificada e vencedora do certame, para fornecimento de 06 (seis) equipamentos ELETROCARDIOGRAFOS.

Contudo a empresa **EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** ora Recorrida não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do **item/lote 09**, eis que forneceu, assim como a segunda colocada **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI**, proposta com equipamento dissonante à especificação constante do Edital, estando em total desacordo com o solicitado pela Administração Pública.

Inconformada com a decisão de declaração de vencedora da empresa **EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para o **Item/lote 09**, a **RECORRENTE** serve-se do presente Recurso para pugnar à esta r. Comissão pela **inabilitação e desclassificação** da proposta de preços apresentada pela **RECORRIDA**, consoante se verá linhas abaixo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1. DO NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido que o princípio da vinculação ao edital, é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inolvidável lição de HELY LOPES MEIRELES, pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO :

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material bem como formal. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO, “a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada.

Pela simples análise das exigências técnicas descritas no Edital para o item/lote 09 do certame, para aquisição das 06 (seis) equipamentos *ELETROCARDIÓGRAFOS* do edital, verifica-se de pronto que a empresa RECORRIDA descumpriu frontalmente as disposições contidas no Edital, senão veja-se:

III.1.1 DA CONEXÃO À INTERNET/ANALISE À DISTÂNCIA

Veja-se, de início, que a Recorrida ofertou o equipamento ECG300G da CONTEC, o qual não foi indicado claramente no manual do equipamento a capacidade de ***“ENVIAR OS LAUDOS PELA INTERNET PARA SEREM ANALISADOS À DISTÂNCIA”*** exigido no Edital, conforme se depreende página 29 do Instrumento Convocatório:

9	6,00	UN	23367	<p>ELETROCARDIÓGRAFO DIGITAL DESTINADO AO USO COM COMPUTADORES PORTÁTEIS OU DE MESA. EXECUTAR A AQUISIÇÃO SIMULTÂNEA DE 12 DERIVAÇÕES E IMPRIMIR O TRAÇADO DE ECG EM VÁRIOS FORMATOS VIA IMPRES-SORA DO PC; POSSUIR BANCO DE DADOS DOS PACIENTES E EXAMES REALIZADOS; O APARELHO DE ECG É EXTERNO AO MICRO - A CONEXÃO DO MÓDULO AO COMPUTADOR É TIPO USB; - A ALIMENTAÇÃO DO MÓ-DULO FEITA PELA PORTA USB ELIMINA O USO DE PILHAS, BATERIAS OU REDE ELÉTRICA; - A IMPRESSÃO DO ECG É FEITA EM IMPRESSORAS CONVENCIONAIS DURANTE OU APÓS O EXAME; - DEVE SER PORTÁTIL, ÁGIL E DE FÁCIL MANUSEIO; DEVE ACOMPANHAR PROGRAMA (SOFTWARE) QUE POSSIBILITA: - MONITORIZAÇÃO DO ECG EM TEMPO REAL; - LEITURA DO ECG EM TEMPO REAL; - MEDIDAS RÁPIDAS E EFICIENTES ATRAVÉS DE CURSORES ELETRÔNICOS; - IMPRESSÃO DE 12 DERIVAÇÕES, SIMUL-TÂNEAS, EM VÁRIOS FORMATOS; - PROGRAMA DE RÁPIDA INSTALAÇÃO E FÁCIL UTILIZAÇÃO, PODENDO INCLUSIVE SER INSTALADO SEM CUSTO ADICIONAL NOS PC'S DE OUTROS PROFISSIONAIS, PARA TROCA DE INFORMAÇÕES E LAUDOS; - O PROGRAMA DEVE POSSIBILITAR EFETUAR O ECG E GRAVÁ-LO NO HD DO COMPUTADOR COM A IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E A DATA DO EXA-ME. - DEVE SER POSSÍVEL AINDA ENVIAR OS LAUDOS PELA INTERNET PARA SEREM ANALISADOS À DISTÂNCIA; - O SOFTWARE DEVE SER COMPATÍVEL COM AS VERSÕES DO WINDOWS 10. - FUNCIONAR COM NOTEBOOK, NETBOOK, DESKTOP LIGADOS EM REDE OU NÃO. ATENDER A NORMA NBR IEC 60601- 2-51</p>	15.196,25	91.177,50
---	------	----	-------	--	-----------	-----------

Conforme se depreende no Manual do equipamento ECG300G da CONTEC, é apenas indicado a transferência de dados **via interface USB** conforme reprodução da página 13(20) : **"2. interface USB - Comunique-se com o computador. Os dados de ECG e o resultado da análise podem ser transmitidos para um computador, usando-o, muitas funções podem ser alcançadas, como arquivar, gerenciar e analisar dados de ECG, o que facilita a pesquisa clínica, o ensino e o treinamento da organização, bem como a atualização do programa, importação e exportação de caixas e conexão com impressora externa."**

Ora, se o **ELETROCARDIÓGRAFO** ECG300G da CONTEC, possuísse a opção de enviar os laudos pela internet para serem analisados à distância, o manual indicaria essa possibilidade, qual seja, a utilização de software para recebimento e gestão de dados, assim como a transmissão de dados via e-mail ou equivalente, ponto não indicado no documento.

Veja-se, portanto, que as descrições do equipamento ofertado pela RECORRIDA, QUAL SEJA O ECG300G da CONTEC, no que tange ao envio de laudos pela internet para serem analisados à distância, diverge das solicitações contidas no termo de referência do edital em comento.

Não há dúvidas que a inobservância das regras contidas no edital por parte do licitante deve acarretar a sua **inabilitação/desclassificação** do certame, conforme decisão recentíssima do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATIVA, EXATAMENTE, À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS.

OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar.

(...)

6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame,

uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)
(grifamos)

E o mesmo entendimento é o dos demais tribunais pátrios:

PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença apelada impõe o não conhecimento do recurso de acordo com a inteligência do art. 932, III, do CPC. 2. O art. 41 da Lei 8.666/93 é inequívoco ao dispor que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se

acha estritamente vinculada". A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas e, por consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame. Desse modo, interpretações ampliativas, tal como a adotada na decisão impugnada pela impetrante, só serão permitidas quando não acarretarem prejuízos aos vetores da licitação pública. 3. De igual forma, o art. 5º do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, reafirma a necessidade de que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, inobstante em seu parágrafo único refira a possibilidade de que as normas sejam interpretadas de forma a se ampliar a disputa entre os interessados, adverte que tal ampliação só poderá ser efetivada quando não comprometer "o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". 4. A administração, ao prever no termo de referência a necessidade de que o objeto licitado observasse determinada especificação técnica, valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os interessados. (TRF-4 - AC: 50424654320174047000 PR 5042465-43.2017.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA TURMA) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. CRITÉRIO OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO CONVOCATÓRIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA IMPROVIDA. -O Edital constitui verdadeira lei entre as partes, não podendo ser violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ao ter a Comissão de Licitação, após a fixação dos critérios, admitido a mudança em relação a especificações técnicas, aceitando a proposta de produto (bateria de chumbo-antimônio) que equivaleria ao originariamente exigido pelo Edital (bateria chumbo-cálcio), mesmo contendo preço inferior, ou seja, "a Administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, aquém ou além do fixado no edital ou no convite" (MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos, ed. Saraiva, 5ª ed., 1999, São Paulo, p. 18). -Se o Edital exigia determinado produto, efetivamente a empresa vencedora não apresentou a proposta de acordo com o critério objetivo nele estabelecido, apresentando material diverso do requerido. Arts. 41 e 43, IV e V da Lei nº 8.666/93. -Como preleciona o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação" (Licitação e Contrato Administrativo, 6ª ed., p. 14). -Manutenção da segurança concedida que declarou nulo o procedimento licitatório, modalidade tomada de preços, objeto da lide, devendo outro ser realizado. -Remessa improvida. (TRF-2 - REOMS: 18686 97.02.15771-4, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 20/04/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/05/2005 - Página::138/139)

Ora, se o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023, Item/lote 09 é justamente a aquisição de equipamentos ELETROCARDIOGRAFOS, conforme especificação técnica descrita no termo de Referência do Edital, adjudicá-lo a uma empresa, cujos equipamentos ofertados contrariam expressamente as aludidas especificações, seria infringir as regras obrigatórias concebidas especificamente para este certame, e, conseqüentemente, para a contratação dele decorrente. Todavia, repita-se, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto à Administração que o expediu.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93 já transcrito, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da Recorrida de forma objetiva e dentro das normas e requisitos consignados no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023.

Convém salientar que afastar as propostas irregulares não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, É DEVER DO QUAL NÃO PODE ELA DESCUIDAR-SE, PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO FUTURA PELOS DANOS ACARRETADOS AO ERÁRIO.

Tendo isto em vista, deve-se anular o ato que declarou a empresa **EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, vencedora do Item/lote 09 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023**, desclassificando sua proposta em razão da ilegalidade da mesma e, conseqüentemente, convocando-se as próximas colocadas para análise de suas propostas e documentação.

Ressalta-se que a Segunda colocada, a **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI** apresentou equipamento da mesma marca que a **EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, pelo que inarredável, também, a desclassificação de sua proposta.

IV – DOS PEDIDOS

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo para requerer:

1. Desclassificação da proposta da empresa **EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do **Item/lote 09** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023**;
2. A convocação, para análise das propostas e documentação, das próximas colocadas no **Item/lote 09** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023**;

Nestes termos, pede deferimento.,

Nova Lima, 27 de setembro de 2023.



CMOS DRAKE DO NORDESTE SA.
Marco Aurélio Marques Félix
CPF 353.032.716-68